



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000199/2004-54
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.192 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011.
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente AROLD DE ARAÚJO SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Deve-se afastar a imputação da multa, quando restar comprovado que a autuado não era mais proprietário do veículo por ocasião da apreensão da mercadoria. A ausência do registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso por maioria de votos, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Alexandre Kern.

(Assinado Digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de auto de infração lançado com o objetivo de exigir o recolhimento de multa no valor de R\$ 29.000,00, com fulcro no art. 83, §2º, da Lei nº 4.502/64, tendo em vista o transporte irregular de cigarros importados.

Extrai-se dos autos que foram apreendidas unidades de cigarro, sem nota fiscal e selo de controle fiscal, violando o art. 46 da Lei n.º 4.502/64.

O produtos encontrava-se no veículo de carga tipo CAMINHÃO-TRATOR, marca SCANIA, mod. T113 H 4x2 360, placa KHL5075/PE, código RENAVAM 676641628, cor branca combinado com a CARRETA SEMI-REBOQUE/C. ABERTA marca RANDOM, mod. SR GR TR, placa LYZ9607/PE, código RENAVAM 676641628, que trafegava entre as cidades de Santa Gertrudes em São Paulo e Remanso na Bahia.

Figuram como atores envolvidos no ocorrido:

- Edgar da Cruz Dantas, condutor do caminhão;
- Cícero Alves de Campo, acompanhante de viagem;
- Aroldo de Araújo Souza, “proprietário” e arrendatário do caminhão, (cavalinho);
- Maria Euridice Duarte Nogueira Dantas, proprietária do semi-reboque e esposa de Edgar da Cruz Dantas;
- Célio Katiano Duarte Dantas, filho de Maria Euridice e Edgar da Cruz Dantas.

O auto de infração foi lavrado contra Aroldo de Araújo Souza, mas também ocupam o pólo passivo na condição de solidários: Maria Euridice Duarte Nogueira Dantas, Edgar da Cruz Dantas e Cícero Alves de Campo, conforme se extrai das fls. 39/45.

A decisão da DRJ – Salvador, manifesta-se no sentido de excluir do pólo passivo Cícero Alves de Campos, sob o argumento de que este não concorreu com o ilícito na medida que ficou demonstrado ser apenas carona e não tinha qualquer relação com os demais figurantes.

O Recurso Voluntário é apresentado apenas por Aroldo de Araújo Souza.

Em sua defesa argumenta que embora conste no registro junto ao DETRAN que o caminhão-trator (cavalinho) é de sua propriedade, este veículo foi vendido para Edgar Cruz Dantas, conforme comprova o contrato de compra e venda, devidamente assinado com firma reconhecida em cartório e anexo aos autos às fls. 82. Sublinha que este negócio jurídico aconteceu em marco/2002 e a apreensão dos produtos em fevereiro/2003, logo não tem qualquer relação com o fato e nem participou para que ele ocorresse.

Afirma que Edgar Cruz Dantas afirmou ser seu empregado. Entretanto não juntou qualquer documento a fim de comprovar tal fato.

Faz questão de esclarecer que Edgar Cruz Dantas mentiu quando disse que tanto o caminhão-trator (cavalinho) como o semi-reboque lhe pertenciam e que o contrato de compra e venda anexo às fls. 82 faz prova em sentido contrário.

Que consta nos autos as fls. 85, documento que comprova que o Sr. Edgar Cruz Dantas tem a posse do caminhão em razão do contrato de compra e venda, inclusive efetuando pagamentos para a empresa Volkswagen Leasing S/A. — Arrendamento Mercantil, ora denominada arrendatária do veículo.

Ressalta também que a Sr. Maria Eurídice Duarte Nogueira Dantas, proprietária do semi-reboque, transferiu este veículo para seu filho, Célio Katiano Duarte Dantas, visando excluir sua responsabilidade e evitar eventual apreensão.

Afirmou que tanto o caminhão-reboque, como o semi-reboque pertencem a Edgar Cruz Dantas e sua esposa Maria Eurídice Duarte Dantas, bem como que a decisão “a quo” foi equivocada quando retirou o pólo passivo Cícero Alves, já que este agiu em conluio com o primeiro.

Voto

Conselheiro, Juliano Lirani

Inicialmente é preciso dizer que o recurso voluntário é tempestivo.

Analisando os autos entendo que o Sr. Aroldo de Araujo Souza deve ser excluído do pólo passivo pelas razões abaixo expostas.

Ainda que o Autuado conste junto ao DETRAN como proprietário do caminhão-trator (cavalinho), ainda assim tal fato não pode ser analisado isoladamente, mas sim em conjunto com as demais provas que instruem os autos.

Estou me referindo ao contrato de compra e venda anexo às fls. 82, por intermédio do qual não resta dúvida de que o Recorrente vendeu o caminhão-trator para Edgar Cruz Dantas em data anterior à apreensão dos cigarros. Ademais, é importante ressaltar que este contrato está com firma reconhecida e consta que este negócio jurídico se deu em 2002.

Outra prova que me leva a acreditar que o caminhão-trator já estava na posse de Edgar Cruz Dantas decorre do depósito por ele realizado no Banco do Brasil a favor da empresa Volkswagen Leasing S/A. — Arrendamento Mercantil no valor de R\$ 16.522,06 na data de 21.10.2003 (fl. 85). Em relação a este depósito, observe ter sido realizada uma transferência bancária e não mero depósito.

Ora, considerando que o contrato de compra e venda do caminhão em nenhum momento foi contestado por Sr. Edgar Cruz Dantas, associado ainda ao fato da transferência bancária realizada em favor da arrendatária do veículo, são provas relevantes que não devem ser ignoradas e corroboram com o convencimento de que Aroldo deve ser excluído do pólo passivo.

Há também que se ressaltar que o Sr. Edgar Cruz Dantas, afirmou em seu depoimento que tanto o caminhão-trator, como o semi-reboque pertenciam ao Requerente. Novamente faltou com a verdade, uma vez que o semi-reboque pertence a sua esposa, Maria Eurídice Duarte Nogueira Dantas, inclusive em depoimento o Sr. Edgar se contradiz quando afirma que o semi-reboque foi transferido para o seu filho Célio Katiano Duarte Dantas (resposta a pergunta 12 que consta na fl. 34). Além do que, é evidente se o semi-reboque pertencia a Aroldo de Araujo Souza, qual o motivo para que este fosse transferido para Célio ?

Outro fato que me leva a concluir pela exclusão do Requerente do pólo passivo decorre da ausência de juntada de qualquer prova que Edgar Cruz Dantas é funcionário de Aroldo de Araujo Souza.

É cediço que o vínculo empregatício não se presume, mas se prova e no caso em exame Edgar Cruz Dantas apenas argumenta sem nada provar e por este motivo não deve prosperar suas alegações.

Cabe ainda lembrar, que a Lei n.º 4.502/64 não atribui a responsabilidade pela multa ao proprietário do veículo, mas sim ao TRANSPORTADOR. Neste caso, o termo é genérico e admite interpretação e por isso o transportador pode ser o proprietário ou o condutor, razão pela qual a sujeição passiva perfaz elemento de prova positiva.

Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 83 (.)

§ 2º Incorre na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente". (Grifouse)

É importante colacionar julgado administrativo da 3ª Câmara – Turma Ordinária do Terceiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da qual se afastou a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, quando não provado não ter participado dos fatos tidos como ilícito.

Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária – Julgamento 18.10.2006.

Acórdão n.º 30333626 do Processo 10945002190200344

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRANSPORTADOR. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador. Multa também descabida. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ante o exposto, conheço do recurso para afastar do pólo passivo Aroldo de Araújo Souza.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Juliano Lirani

Processo nº 10540.000199/2004-54
Acórdão n.º **3803-002.192**

S3-TE03
Fl. 59

CÓPIA